



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº39/2021 – GGZ.

PROCESSO: 2019/2021

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº44/2021.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº44/2021, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "Estabelece as lojas de tecidos como de atividade essencial, vez que ofertam matéria prima para a produção de máscaras de proteção ao Covid-19".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA**

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do ilustre parlamentar é reconhecer como atividade essencial e, conseqüentemente, permitir o normal funcionamento durante a situação de calamidade pública enfrentada, das lojas que comercializam tecidos, uma vez que o produto se consubstancia em matéria prima para a confecção de máscaras de proteção ao vírus.

6. Contudo, conforme manifestação já exarada por este subscritor sobre o tema, em que pese a nobre motivação do vereador barbarensense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja competência lhe escapa, na medida em que tanto a União quanto o Governo do Estado de São Paulo, disciplinaram de forma cristalina o alcance das medidas restritivas impostas aos estabelecimentos comerciais e demais atividades enquanto perdurar a situação de calamidade pública devido ao Covid-19.

7. Muito embora também seja tarefa do Município o enfrentamento à pandemia, conforme decisão do Pretório Excelso¹, sua competência normativa e regulamentar deve ser suplementar e residual àquelas emanadas dos demais entes federados, não havendo que se falar em "interesse local" quando existe diretriz que abranda o que já foi disciplinado e restringido pelos Estados ou pela União.

8. Pode-se perceber, ainda, que a Suprema Corte brasileira firmou entendimento no sentido de que quando os Estados, embasados em estudos técnicos e regionalizados, emitem comandos mais restritivos ou conservadores objetivando minimizar a circulação do vírus, há prevalência de suas normas inclusive quando cotejadas com outras editadas pela União, se estas mais brandas forem.

9. Assim, considerando que o Governo de São Paulo disciplinou o tema do enfrentamento à epidemia e instituiu um plano de ação abrangendo todo o Estado, conforme se depreende dos Decretos nº64.881/2020,

¹ Vide ADI nº6341/DF; Reclamação nº40.745/RJ; RE nº981.825-AgR-segundo/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

nº64.994/2020 e seguintes, não cabe aos Municípios paulistas deliberar de forma contrária, sob pena de enfraquecimento das medidas impostas.

10. Nesse sentido, é a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado:

Direta de Inconstitucionalidade. Prefeitura do Município de São Vicente. Ação inicialmente ajuizada em face do Decreto 5.225-A, do Município de São Vicente. Norma revogada pela edição da Lei Municipal nº 4.027-A/2020. Pedido de aditamento da inicial deferido. Lei Municipal nº 4.027-A, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre o Plano de abertura gradual do comércio e dos espaços de uso comum, as medidas de prevenção a serem adotadas e o monitoramento da COVID-19, no Município de São Vicente, e dá outras providências. Contrariedade ao Decreto Estadual 64.944/2020, que instituiu o Plano São Paulo. Ausência de qualquer lacuna na norma superior quanto às medidas de flexibilização das atividades e serviços não essenciais durante a pandemia do coronavírus, de tal sorte que ao Município, em decorrência de sua competência concorrente na matéria, caberia apenas legislar de forma suplementar, sem ampliar ou contrariar os limites impostos pela legislação superior, não podendo, pois, afastar as restrições estabelecidas pela normatização estadual, estabelecendo datas, horários e capacidade diversos daqueles dispostos pela autoridade estadual. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação que deve ser julgada procedente, nos termos do pedido inicial, a fim de conferir à Lei Municipal nº 4.027-A de 29 de maio de 2020, interpretação conforme a Constituição, para que a autorização e a forma de reabertura dos estabelecimentos comerciais previstas em seus dispositivos, observe o tempo e modo estabelecidos na legislação estadual (Plano São Paulo), com decote das deliberações municipais contrárias (atividades permitidas, capacidade e limitações de horário). Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079532-91, 2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 27/03/2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º e art. 4º-A, ambos do Decreto 9.138, de 22.03.2020, na redação conferida pelo Decreto 9.158, de 21 de abril de 2020, do Município de Atibaia, que estabelecem medidas locais a respeito da quarentena. Normatização municipal, em matéria de medidas restritivas adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais e que, por isso, não podem flexibilizá-las. Precedentes da Suprema Corte. Ação julgada procedente, para dar interpretação conforme aos preceitos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

indicados.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080526-22.2020.8.26.0000;
Relator (a): Cláudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
23/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)

11. Portanto, segundo entendimento da Corte de Justiça bandeirante, haveria afronta à Carta Constitucional Estadual ao se descumprir os mandamentos dispostos nos artigos 1º, 5º, 111, 144, 219, parágrafo único, item 1, e 222, inciso III, bem como ofensa aos 22, I, e 25, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal.

12. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre propositor, em razão da interpretação conforme dada pelos tribunais pátrios acerca do tema, se mostra inconstitucional o Projeto em apreço.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de abril de 2021.

Assinado de forma digital por
GUILHERME GULLINO ZAMITH
Dados: 2021.04.08 11:19:01
-03'00'

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Autos de trâmite legislativo: Projeto de Lei 38/2021

Interessado: vereador ELIEL MIRANDA

Assunto: direito de protocolo de registro na Central de Regulação e Oferta de Serviços de Saúde

Senhor Presidente da Câmara:

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência (fl. 06), a Procuradoria emitiu o parecer jurídico (fls. 08/10), o qual se orienta seja remetido à Diretoria Legislativa para providências junto à Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação, no sentido de sopesá-lo em seu judicioso parecer de mérito.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de abril de 2021.


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 2019/2021– Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 39/2021 – GGZ, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de abril de 2021.


JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

DESPACHO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

À Procuradoria a pedido.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de abril de 2021.


ELIEL MIRANDA
- Membro -


JÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA
- Membro -

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Autos de trâmite: Projeto de Lei 44/2021

Autoria: vereador Eliel Miranda e vereador Felipe Corá

Assunto: previsão de loja de tecidos como atividade essencial

Ao Dr. **Guilherme Zamith**, para providências.

Procuradoria, 05 de maio de 2021


Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe

15
8